



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 – Processo Licitatório nº 472/2020**

Trata-se de pedido de impugnação ao Pregão nº 12/2020 interposto pela empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, INSCRITA NO CNPJ Nº. 29.484.829/0001-99.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante aponta algumas inconsistências no edital, conforme segue:

Aponta que exigência de PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA pretende afastar a presença de microempresas ou empresas de pequeno porte na efetiva participação desta licitação, na qual também ofende aos princípios da Lei Complementar nº. 123/2006 C/C a Lei Complementar nº. 147/2014.

Salienta ainda que a aplicação da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari em licitações afronta de sobremaneira a Lei de 8.666/93 e o Artigo 170 da Constituição Federal, Inciso IC, qual seja, a livre concorrência.

**III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

A impugnante requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- a) Seja recebida e processada a Impugnação nos termos da Lei n. 10.520/2002 subsidiária pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações no que couber
- b) Sejam suprimidas todas as exigências impostas pela Lei n. 6.729/79, junto ao presente edital de licitação sob pena de afrontar os princípios constitucionais do artigo 37 c/c com os princípios do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/2002
- c) Sejam suprimido do Anexo V – Termo de Referência – “ PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA”, pelos mesmos fatos de Direito transcrito na alínea “b” dos pedidos; e,
- d) Caso não seja este vosso entendimento, seja encaminhado parecer jurídico a empresa impugnante com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão ao e-mail [fenixportolicita@gmail.com](mailto:fenixportolicita@gmail.com);



#### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente importa consignar que o Fundo Municipal de Saúde de Romelândia SC deflagrou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ANO 2020, ZERO KM, TIPO MINIVAN COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA SC**, de acordo com o Termo de Referência – ANEXO V do edital.

Em análise ao questionado pela impugnante informamos que o Departamento de Licitações já havia realizado consulta junto ao Departamento Jurídico do Município de Romelândia o qual entende que:

Restringir a participação às concessionárias e/ou fábricas, apenas em razão do primeiro emplacamento não ocorrer para o Município, e mais, que o primeiro emplacamento importa em conceituar veículo "zero quilometro/novo), estaria ferindo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93, os princípios da licitação, e a Constituição Federal, em especial o princípio da livre iniciativa e concorrência estampados caput e inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal. Transcrevemos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

**IV - livre concorrência;**

A Constituição Federal do Brasil é o alicerce e fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos fixam todas as diretrizes que o direito infraconstitucional deve seguir.

Já a Lei n. 6.729/79, apenas vincula as concessionárias e montadoras, não se aplicando à Administração Pública para a aquisição de veículos. Anote-se, a Lei 6.729/79 é anterior a Constituição Federal de 1988, esta que adotou a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. Referido princípio representa uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, assegura a Constituição que a lei



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

### V. DA DECISÃO :

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro conhecem da impugnação apresentada pela empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, INSCRITA NO CNPJ Nº. 29.484.829/0001-99, para no mérito ACATAR A IMPUGNAÇÃO, excluindo a exigência PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA do edital e do Termo de Referência e republicar o edital com nova data de abertura do processo licitatório.

Romelândia, SC, 13 de Março de 2020.

VALDINEI GREGOL  
Pregoeiro

FABRÍCIO P. SIMON  
Equipe de Apoio

NILSON SCHAEFFER  
Equipe de Apoio